



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 481/94 - ap. Proc. DE de Jundiaí 3.643A/94
INTERESSADA : 2ª Delegacia de Ensino
Prof. Nelson A.F. Brito - Jundiaí
ASSUNTO : Autorização de matrícula na 3ª série do
Ensino Fundamental da aluna Flávia Araújo
Sousa
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 810/94 - CEPG - Aprovado em 07-12-94
Comunicado ao Pleno em 14-12-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO:

O genitor de Flávia Araújo Sousa solicita a este Conselho autorização para matricular sua filha, na 3ª série do 1º grau, em 1994, na EEPG "Basílio Consoline", de Itatiba, DE de Jundiaí, DRE de Campinas.

A aluna, nascida em 23-01-86, foi matriculada e cursou o Ciclo Básico Inicial até maio de 1993. Como se mostrasse desinteressada, pois já freqüentara a pré-escola, sua genitora procurou a direção da escola e solicitou que a filha fosse transferida para uma classe mais adiantada. Diante da autorização da DE, a escola colocou-a no Ciclo Básico em Continuidade.

A Delegacia de Ensino de Jundiaí, ao autorizar essa transferência, esclareceu que "essa decisão não implicaria em promoção automática para a 3ª série no ano seguinte, caso a aluna apresentasse bons resultados no término do ano de 1993" (fls. 25 do Processo CEE).

Não há amparo legal para atendimento do pedido:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

PROCESSO CEE Nº 481/94

PARECER CEE Nº 810/94

- o artigo 18 da Lei nº 5.692/71 fixa a duração de 8 anos letivos para o ensino de 1º grau;
- o Decreto nº 21.833/83 determina a duração mínima de 2 anos letivos para o Ciclo Básico;
- a Deliberação CEE nº 14/86 impede, desde 1987, a matrícula na 3ª série do 1º grau de aluno que não tenha cumprido, no mínimo, 2 (dois) anos de escolaridade no Ciclo Básico.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto: indefere-se o pedido de autorização de matrícula de Flávia Araújo Sousa, na 3ª série do 1º grau, em 1994, na EEPG "Basílio Consoline", de Itatiba, DE de Jundiaí, DRE de Campinas.

São Paulo, 28 de novembro de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator



PROCESSO CEE Nº 481/94

PARECER CEE Nº 810/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de dezembro de 1994

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG